



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720356/2015-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.583 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente UBIRACY VINHOSA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, diante da apresentação de documentos que comprovaram a efetividade da dedução, devem ser afastadas as glosas realizadas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 06-53.298, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 41/48), que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido, conforme acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL

A isenção para portadores de moléstia grave deve ser reconhecida quando o contribuinte comprova atender os dois requisitos cumulativos indispensáveis: que os valores recebidos possuam natureza de rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e que o contribuinte seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal e reconhecida por meio de Laudo Médico Oficial.

Trata-se de Notificação de Lançamento de débitos tributários referentes ao ano calendário de 2011, por ter o contribuinte se declarado indevidamente como isento, tendo sido autuado no valor total de R\$ 2.312,53 em 09/02/2015, pelo seguinte fato descrito no lançamento fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****65.400,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****16.830,23.

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****230.094,24, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de Renda.

Laudo médico apresentado não foi emitido por serviço médico oficial. Não apresentada publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria, conforme solicitado no Termo de Intimação.

O contribuinte foi cientificado das autuações em 20/02/2015, sexta-feira (AR f. 22) e apresentou impugnação ao lançamento (fls. 2/3).

No julgamento da peça impugnatória do contribuinte, foi mantido integralmente o lançamento, sendo proferido o Acórdão n°. Acórdão n°. 06-53.298 (fls. 41/48), cuja ementa está reproduzida acima.

O lançamento quanto à omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista não foi impugnado.

Intimado do acórdão da DRJ/CTA em 18/09/2015, sexta-feira (AR fl. 113), o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 51/58 em 28/09/2015, alegando, em síntese:

- a) Que é pessoa idosa e requer a prioridade no trâmite do recurso;
- b) Que é portador de moléstia grave, conforme comprovado por laudo médico, devendo ser isento dos recolhimentos pleiteados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Juízo de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recorrente alega ser isento do Imposto de Renda Pessoa Física por atender aos dois requisitos cumulativos necessários, quais sejam ter como rendimento aposentadoria e ser portador de moléstia grave.

Conforme extrai-se do art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713, os proventos recebidos de aposentadoria por portadores de moléstia grave devem ser isentos do tributo ora discutido, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de **moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

O contribuinte juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia de atestado médico (fl. 4), emitido, em 18/03/2015, pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ e assinado pelo médico urologista Orlandino Klotz de Almeida;
- b) Cópia de Laudo Pericial da rede privada (fl. 8), emitido e assinado, em 30/10/2014, pelo médico urologista Luiz Cezar Lopes Atan;
- c) Cópia do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 31), do dia 31/05/2012, com a informação do despacho do Secretário de Estado de Fazenda deferindo o Processo nº E-01/136.034/2012, tendo como interessado o Sr. Ubiracy Vinhosa Rodrigues;

d) Cópia de atestado médico (fl. 36), emitido pelo Hospital Unimed e assinado, em 09/04/2015, pelo médico oncologista Rodrigo de Oliveira Almeida e pelo médico urologista Orlandino Klotz de Almeida;

e) Cópia de Laudo Pericial da rede privada (fls. 37/38), emitido e assinado, em 31/05/2015, pelos médicos urologistas Luiz Cezar Lopes Atan e Orlandino Klotz de Almeida;

f) Cópia de Comprovantes de Pagamento de aposentadoria (fls. 87/88), emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, referentes ao meses de fevereiro e setembro de 2015.

Portanto, verifica-se que o contribuinte é portador neoplasia maligna desde o ano-calendário de 2009, tendo sido atestado pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ e por profissionais especializados, da rede particular, cumprindo incontestavelmente o requisito relativo a ser portador moléstia grave.

Ainda, foram juntados Comprovantes de Pagamento que demonstram de forma cabal a auferição de proventos de aposentadoria pelo recorrente, conforme os extratos de fls. 83/84, que atestam ser o ora recorrente aposentado desde o ano-calendário de 1990.

Assim, estando comprovados o cumprimento dos requisitos cumulativos para a obtenção da isenção dos proventos de aposentadoria, deve ser dado provimento ao recurso voluntário do recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.